

Filiação biológica e socioafetiva na corda bamba do Registro Civil: Comentários ao REsp 1.417.598/CE*

Livia Teixeira LEAL**

RESUMO: O presente artigo busca analisar, diante da desbiologização do Direito de Família e do reconhecimento da filiação socioafetiva, os casos de anulação do registro realizado por aquele que não é o pai biológico, diferenciando os casos em que é o pai registral ou os irmãos que pleiteiam a anulação daqueles em que é o filho quem requer a alteração registral, tendo como base o caso concreto analisado pelo STJ no julgamento do REsp 1.417.598 / CE e a divergência apontada no voto vencido do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que defendeu que a anulação do registro, na hipótese, representaria violação ao princípio da boa-fé e iria de encontro à nova concepção de família que se configurou sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Filiação socioafetiva. 2. Adoção à brasileira. 3. Registro civil. 4. Boa-fé.

SUMÁRIO: 1. Apresentação do caso; – 2. A desbiologização do Direito de Família e o reconhecimento da filiação socioafetiva no direito brasileiro; – 3. O registro civil diante da coexistência de filiação biológica e socioafetiva; – 4. Considerações finais; – 5. Referências.

1. Apresentação do caso

O caso em exame refere-se a pleito filiatório de investigação de paternidade com consequente anulação de registro civil, no qual constava o nome do pai socioafetivo, e pedido de alimentos provisionais. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, para reconhecer a filiação biológica dos demandantes em relação ao demandado e determinar a correspondente alteração nos assentos registraes.

O pai biológico interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, alegando que a paternidade socioafetiva não poderia ser afastada apenas em razão do reconhecimento da paternidade biológica, de modo que a decisão seria manifestamente contrária à atual tendência do Direito de Família. O Tribunal deu parcial provimento ao recurso interposto para considerar idônea a declaração da origem genética e reformar a sentença no capítulo que desconstituiu os assentos de nascimentos, que foram mantidos incólumes.

* STJ, 3ª Turma, REsp 1.417.598 / CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 17/12/2015.

** Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada.

Os filhos interpuseram Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando violação aos arts. 1.596 e 1.604, do Código Civil, sob o fundamento de que não seria cabível a atribuição da condição de filho sem a correspondente alteração do assento registral, havendo falsidade a infirmar o registro.

No julgamento do REsp 1.417.598 / CE, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu, por maioria, provimento ao recurso, analisou a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica sem a alteração registral correspondente.

Ao apreciar a questão, o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino apontou que "há precedentes no sentido que é possível o desfazimento da adoção à brasileira, mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim optar o filho interessado" e que "a paternidade socioafetiva em face do pai registral não é óbice à pretensão dos autores, ora recorridos, de alteração do registro de nascimento para constar o nome do seu pai biológico".

Em voto vencido, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou algumas peculiaridades do caso, apontando que os filhos conheciam seus reais vínculos biológicos, mesmo vivendo como se fossem filhos do pai registral, mas somente depois de 40 anos ingressaram com a demanda, e que o pai biológico nunca tomou providências no sentido de assumir os deveres inerentes à paternidade.

Considerando que, na hipótese dos autos, "a modificação do registro de nascimento significaria apagar a história familiar das partes, construída e consolidada no tempo, relegando a plano secundário e supletivo os anos de carinho e dedicação dispensados pelo pai registral", o Ministro direcionou seu voto a favor da preservação da situação jurídica consolidada, com a manutenção do registro civil.

Com base neste caso julgado pelo STJ e as consequências sobre a interpretação dos dispositivos pertinentes à filiação e ao registro civil, o presente artigo busca analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro e seus reflexos no âmbito do registro civil, sobretudo nos casos em que é realizada a chamada "adoção à brasileira".

2. A desbiologização do Direito de Família e o reconhecimento da filiação socioafetiva no Direito Brasileiro

Se, até a Constituição de 1967, a única configuração familiar reconhecida pelo Estado era aquela selada pelo matrimônio, a Constituição Federal de 1988, refletindo a realidade plural que se apresenta na nova modernidade, admite a formação de um “mosaico de formas de relacionamentos complexos, multiformes, multifacetados”¹, trazendo como bases a liberdade, a igualdade e a solidariedade.

O modelo familiar mais comum no Ocidente correspondeu, durante muito tempo, ao da “família nuclear”, composta por pai, mãe e filhos, apoiando-se na ideia de ser necessário um homem e uma mulher para gerar uma criança. Assim, a família procriativa parecia se impor como uma verdade inquestionável, na medida em que se fundava no fato biológico, a princípio, incontestável.²

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a família patriarcal foi aos poucos se esfacelando, passando a esposa a também contribuir financeiramente com as despesas do lar e o marido a auxiliar nas tarefas domésticas, o que representou um verdadeiro rearranjo das funções conjugais e parentais.

Silvio de Salvo Venosa destaca que, a partir do momento em que o centro de produção deixa de ser a família, para ter como foco a perspectiva do consumo, passando o homem e a mulher a realizar atividades fora do convívio familiar e os filhos sendo educados para integrar um ambiente de trabalho competitivo, fora da autoridade parental, ambos os pais “passam a ter papel semelhante na educação dos filhos, desaparecendo a autoridade exclusivamente marital”. A família passa, então, a “gravitar em torno de um vínculo de afeto, de recíproca e mútua compreensão.”³

Assim, a visão restritiva de família foi sendo alterada com o tempo, passando esta a adquirir um caráter não mais apenas patrimonial ou biológico, mas, sobretudo, uma feição existencial, baseada na solidariedade, na dignidade humana e no afeto.

¹ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 27.

² ZAMBRANO, Elizabeth. “Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais”. In: *Horizontes Antropológicos*, ano 12, n. 26, Porto Alegre, jul/dez, 2006. p. 125.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 247.

Essa mudança de paradigma reflete-se tanto no âmbito das relações conjugais, sendo estabelecida a igualdade entre homens e mulheres na ordem jurídica e, conseqüentemente, entre marido e mulher na ordem familiar, quanto nas relações parentais, sendo reconhecida a igualdade entre os filhos, com a superação da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.⁴

Conferindo às entidades familiares especial proteção do Estado, o Constituinte, no art. 226 da Carta Magna, contempla tal igualdade, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§ 6º), estabelecendo o exercício igualitário dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (§5º), e prevendo o planejamento familiar como livre decisão do casal (§7º).

Se, antes da Constituição de 1988, o enquadramento dos filhos como legítimos ou ilegítimos tinha como parâmetro o casamento, a atual proibição de distinção entre os filhos indica uma nítida separação entre conjugalidade e parentalidade, de modo que a relação entre pais/mães e filhos/filhas não está mais condicionada ou pautada pela relação existente entre os pais.

Na nova ordem constitucional, a família passa a existir em função dos seus membros, e não o contrário, passando a ter a função de permitir, “em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização de seus projetos pessoais de vida”⁵.

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin, na mesma linha capitaneada por Pietro Perlingieri⁶, ressalta que, com a passagem da predominância da racionalidade do Estado para a priorização das razões da sociedade, ocorre uma releitura dos três principais institutos do direito privado: a propriedade, a família e o contrato, que passam a ser (re)interpretados a partir da centralidade da Constituição. Há um

⁴ "Antes da enunciação constitucional de igualdade, os filhos costumavam ser classificados de acordo com a situação de seus pais. Poderiam ser denominados de naturais quando nascidos de pessoas não casadas, mas que não tinham qualquer impedimento para a realização de tal ato. Poderiam ainda ser adulterinos ou incestuosos, os primeiros oriundos de relacionamentos extraconjugais, portanto, filhos de pessoas impedidas de casar, eis que pelo menos um dos genitores já seria casado, e os segundos, filhos de parentes próximos, também impedidos para o ato do matrimônio." (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 189).

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62/63.

⁶ "No plano das relações civilísticas, a matriz personalista e solidarista do projeto constitucional impõe a revisitação dos tradicionais institutos (propriedade, autonomia privada, família, formações sociais) em função do pleno desenvolvimento e da dignidade da pessoa". (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 162).

redirecionamento desses conceitos "de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa", como efeito da constitucionalização do direito privado.⁷

Nota-se que o "Código Civil perdeu para a Constituição a posição de centralidade da ordem jurídica privada"⁸, de modo que, hoje, é a partir dos valores e princípios constitucionais que se constrói a unidade do ordenamento jurídico, em questões privadas, que devem se pautar, sobretudo, no princípio da dignidade humana, considerado fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro na esteira do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade humana se baseia no pressuposto de que "cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo"⁹, sendo considerado "desumano", portanto, tudo aquilo que puder reduzir o indivíduo à condição de objeto.¹⁰

Sob a ótica do papel interpretativo da dignidade humana, esta, sendo parte do núcleo essencial dos direitos fundamentais, vai contribuir para definir o sentido desses diante de uma situação concreta.¹¹ Assim, estando em choque um direito existencial e um direito de ordem patrimonial, prevalecerá a solução jurídica que privilegie o indivíduo, o núcleo de seus direitos fundamentais.

Maria Celina Bodin de Moraes destaca que "o descompasso existente entre os conceitos essenciais do direito civil [...] e o contexto, inteiramente diferente, em que tais conceitos permaneciam sendo invocados gerou uma crise de identidade, ou melhor, uma crise de paradigmas", que provocou, junto a outros processos, a despatrimonialização e a publicização do direito civil, com a reconstrução do direito privado.¹²

No âmbito do Direito de Família, essa crise não atingiu a família em si, mas sim teve como alvo o "modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo

⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 51.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. Ob. cit., p. 62/64.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 14.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de [2]. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 85.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. Ob. cit., p. 66.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de [2]. Ob. cit., p. 72.

casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e titular principal do pátrio poder".¹³

A família passa, portanto, a ter uma função instrumental, qual seja, a de permitir que seus membros se desenvolvam e realizem seus projetos individuais de vida, restando superada a visão da família enquanto instituição, protegida em si mesma. Além disso, o aumento do número de divórcios, como reflexo da crescente autonomia dos indivíduos para realizarem suas próprias escolhas pessoais, provocou uma importante mudança de eixo: a centralidade da família, outrora atribuída ao casamento, passa a ser pautada pela filiação¹⁴.

Além disso, a ótica da dignidade humana impacta também a visão a respeito das crianças e adolescentes, passando a Constituição de 1988 a consagrar a *doutrina jurídica da Proteção Integral*, em substituição à doutrina da Situação Irregular que era a base do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79). Nesse contexto, as crianças e adolescentes são reconhecidos como verdadeiros sujeitos de direito, privilegiando-se as soluções que melhor contemplem e protejam seus interesses.

O princípio do melhor interesse da criança (*best interest of the child*), embora não encontre positividade expressa no ordenamento brasileiro, decorre da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/9, que prevê, em seu art. 3.1, que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".

O reconhecimento das crianças e dos adolescentes - e, portanto, dos filhos - como sujeitos de direitos gerou impactos, sem sombra de dúvidas, na configuração da filiação, de modo que resta de vez sepultada a visão dos filhos como propriedade do pai¹⁵.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de [1]. *A família democrática*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ No direito romano, "um menino permanecia sob a autoridade paterna e só se tornava inteiramente romano, 'pai de família', após a morte do pai; ainda mais: este era seu juiz natural e podia condená-lo à morte por sentença privada." (ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. Vol. I: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 38).

Como reflexo da nova visão eudemonista de família, o afeto passa a ser caracterizado como o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesse que se estabelecem nessa seara¹⁶, passando a constituir, ao lado do critério biológico, importante parâmetro para o reconhecimento de situações jurídicas, inclusive no que se refere à filiação, que adquire, agora, posição central no Direito de Família.

As bases para a compreensão da socioafetividade foram desenvolvidas pelo jurista mineiro João Baptista Villela, em 1979, quando, em seu texto intitulado "Desbiologização da paternidade", considerou a paternidade não como um fato da natureza, mas como um *fato cultural*¹⁷:

Qual seria, pois, esse *quid* específico que faz de alguém um pai, independentemente da geração biológica? Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradição cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja: ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir.

Paulo Luiz Netto Lobo aponta a filiação como um conceito relacional, constituindo a relação de parentesco que se constitui entre duas pessoas, sendo uma pessoa considerada filha da outra.¹⁸

Quando o art. 1.593 do Código Civil de 2002 estabelece que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem", abre-se uma gama de possibilidades para a constituição deste vínculo jurídico, incluindo-se a adoção, a reprodução assistida e a paternidade socioafetiva. Neste sentido, o Enunciado nº 256, aprovado na III Jornada de Direito Civil do CJF, estabelece que "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

Ressalta-se que, diante da igualdade constitucional entre os filhos, a única finalidade da diferenciação entre parentesco natural e civil é a de "marcar a possibilidade de se constituir vínculos parentais das mais diversas ordens ou tipos, embora, em termos de eficácia, os efeitos sejam iguais".¹⁹

¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 6: Famílias. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 71.

¹⁷ VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista Da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, 1979, p. 407/408.

¹⁸ LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004, p. 48.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Ob. cit., p. 182.

Nesta seara, traz o Código Civil de 2002, em seu art. 1.597²⁰, uma série de presunções a fim de que seja atribuída a paternidade. Embora a maternidade tenha sempre sido considerada como certa (*mater semper certa est*), diante da notoriedade da gravidez e do parto, a paternidade estava atrelada a uma incerteza que demandava parâmetros capazes de conferir certa estabilidade e segurança. Isso foi feito por meio da presunção de que é filho aquele "concebido na constância do casamento entre os pais" (*pater is est quem iustae nuptiae demonstrant*), que, apesar da separação entre conjugalidade e parentalidade observada após a Constituição de 1988, se manteve no novo Código.

Assim, a princípio, a concepção constitui o momento determinante para a atribuição da paternidade²¹, sendo, contudo, hoje, uma presunção relativa. Nota-se, contudo, que não é qualquer prova que autoriza o afastamento desta presunção, não bastando o adultério da mulher²² ou a afirmação materna²³ para excluir a paternidade.

Nos termos do disposto no art. 1.603 do Código Civil de 2002, prova-se a filiação, a princípio, por meio da certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil²⁴, não se podendo vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade (art. 1.604). Há, portanto, uma presunção relativa decorrente do registro, que pode ser afastada diante de prova em contrário, que indique erro ou falsidade.²⁵

Na falta ou defeito do termo de nascimento, dispõe o art. 1.605, que poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito, diante de começo de prova por

²⁰ "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva [2]. *Instituições de direito civil*. Vol. V: Direito de família. 24^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 365.

²² Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

²³ Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

²⁴ Os arts. 50 a 66 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) regulamentam o registro decorrente do nascimento.

²⁵ "O Código de 1916, no art. 348, enunciava como presunção absoluta, *iuris et de iure*. Foi a Lei nº 5.860/1943 que lhe alterou a redação, com o acréscimo da cláusula "salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Esta redação, que vem, portanto, do Código anterior, e mantida no atual, significa que a presunção decorrente do registro é *iuris tantum*. Pode sucumbir diante de prova contrária, que evidencie a existência de falsidade (ideológica ou material), ou de erro cometido pelo oficial ou pelo declarante". (PEREIRA, Caio Mário da Silva [2]. Ob. cit., p. 375).

escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, ou de veementes presunções resultantes de fatos já certos.

É nesse contexto que se insere a tese da *posse do estado de filho*, que, embora não seja mencionada expressamente pelo Código, vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, consistindo na "circunstância de trazer a pessoa o nome paterno (*nomen*), ser tida na família como filho (*tractatus*) e no meio social em que vive gozar do conceito de filho (...) (*fama*)".²⁶ Em suma, na *posse do estado de filho*, o indivíduo é tratado como se filho fosse, embora não haja consanguinidade.

Com efeito, como destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "a prova da filiação pode decorrer da reciprocidade de tratamento afetivo entre determinadas pessoas, comportando-se como pais e filhos e se apresentando como tal aos olhos de todos"²⁷, ainda diante da ausência do vínculo biológico, o que vai caracterizar a socioafetividade.

Com o advento da Constituição de 1988, a funcionalização da família, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento do afeto como base constituinte da base familiar, o reconhecimento da filiação socioafetiva ganha força, sendo contemplada pelo Código Civil de 2002, quando se admite que o parentesco resulte de *outra origem*.

A ideia de socioafetividade como fator do qual decorrem direitos e deveres na ordem jurídica foi decorrência da passagem da visão hierarquizada e patrimonializada da família para a sua visão funcionalizada, como núcleo de desenvolvimento do indivíduo²⁸ e é, hoje, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, gerando impactos, também, no âmbito do registro civil.

3. O registro civil diante da coexistência de filiação biológica e socioafetiva

Trata o acórdão de uma das principais controvérsias que envolvem a filiação biológica e a filiação socioafetiva, qual seja, a questão atinente ao registro civil.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva [2]. Ob. cit., p. 376.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Ob. cit., p. 642.

²⁸ Para Rolf Madaleno, "o real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza". (MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 527).

No Brasil, uma das formas mais comuns de vínculo socioafetivo é observada nos casos em que ocorre a chamada *adoção à brasileira*, verificada nos casos em que uma pessoa registra como seu o filho de outrem. Apesar de constituir crime contra o estado de filiação, sendo tipificado pelo art. 242, Código Penal, a adoção à brasileira tem sido reconhecida na esfera cível, por envolver, na maioria dos casos, uma relação socioafetiva.

Caio Mário da Silva Pereira aponta que antigas decisões do Supremo Tribunal Federal, datadas das décadas de 70 e 80, traziam o entendimento de que os registros de nascimento decorrentes deste tipo de prática deveriam ser anulados, em decorrência da falsidade do ato e do fato de que tal situação não poderia ser equiparada a uma adoção, na medida em que não teriam sido observadas as suas formalidades.²⁹

No entanto, diante da mudança de perspectiva que culminou com o reconhecimento dos vínculos de afeto e da socioafetividade como causa capaz de gerar direitos e deveres na ordem jurídica, tal entendimento vem sendo superado pelos Tribunais brasileiros.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, diante de casos de adoção à brasileira, possui precedentes no sentido de negar ao pai registral e aos irmãos o pleito de anulação do registro, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva³⁰, mas de reconhecer o direito de promover tal alteração quando o pedido for realizado pelo filho³¹.

²⁹ A título de exemplo: “Filiação. 1. A mãe solteira tem ação para ser reconhecida como tal e cancelar registro do nascimento civil, feito falsa e simuladamente por um casal ainda que com os melhores propósitos. 2. A circunstância de a mãe ter exposto o filho no alpendre da casa dos avós do menor, onde ela residia, na esperança de que seria recolhido e ficaria em sua companhia, não lhe impede, por si só, o direito àquela ação, nem importa em perda do pátrio poder, que ainda não exercia, por não ser publicamente conhecida a maternidade. 3. O registro falso, impugnado por quem prova ser a mãe da criança, não pode ser havido, nessas circunstâncias como adoção juridicamente válida” (Recurso Extraordinário nº 69837/GO – Relator: Min. Aliomar Baleeiro – Julgamento:10.09.1970 – Órgão Julgador: Primeira Turma).

“Ação declaratória de existência de parentesco, cumulada com ação de nulidade de registro de nascimento. Falsidade ideológica do assento. Arguição, pelo pai, de que o seu filho, ao prestar declarações, consignadas no tempo de nascimento, dera como filho dele e de sua mulher pessoa dele não nascida. Inaplicabilidade do art. 344 do Código Civil e conseqüente legitimidade ad causam do autor. Carência da ação indevidamente decretada. Recurso extraordinário conhecido e provido” (Recurso Extraordinário nº 91.471-4/RS – Relator: Min. Xavier de Albuquerque – Julgamento: 18.11.1980 – Órgão julgador: Primeira Turma).

PEREIRA, Caio Mário da Silva [3]. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 109/110.

³⁰ STJ, 4ª Turma, REsp 1.352.529 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em: 24/02/2015. STJ, 3ª Turma, REsp 1.000.356 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25/05/2010. STJ, 3ª Turma, REsp 1.259.460 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em: 19/06/2012.

³¹ STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.417.597 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 05/11/2015. STJ, 4ª Turma, REsp 1.167.993 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em: 18/12/2012. STJ, 3ª Turma, REsp 1.256.025 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em: 22/10/2013.

A tendência tem sido, portanto, a de levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso, considerando que, "nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica".³²

Na visão do STJ, consubstanciada em precedente que envolvia a chamada adoção à brasileira, "no caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu".³³

No entanto, constatada a relação socioafetiva, aquele que realizou o registro da criança sabendo não ser seu pai biológico não pode pleitear, posteriormente, a anulação do registro feito de forma espontânea, assim como não podem os irmãos pleitearem tal anulação. Neste sentido, já decidiu o STJ que

"Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro."

Na doutrina, contudo, o debate vem adquirindo contornos diversos, diante dos efeitos do vínculo socioafetivo sobre ambas as partes.

Para Rolf Madaleno, o afastamento do vínculo existente com o pai registral (socioafetivo), para fins de reconhecimento do elo genético de pai biológico já falecido, por interesses exclusivamente patrimoniais (em geral, com finalidade sucessória), esbarraria em razões éticas e na nova ordem jurídica de dignificação da pessoa.³⁴

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também entendem que, "estabelecida a filiação pela posse do estado de filho (e, por conseguinte, caracterizada a paternidade

³² STJ, 3ª Turma, REsp 1.256.025 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em: 22/10/2013.

³³ STJ, 4ª Turma, REsp 1.167.993 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em: 18/12/2012.

³⁴ MADALENO, Rolf. Ob. cit., p. 538/539. No mesmo sentido, para Arnold Wald, "diante da importância que se empresta ao vínculo socioafetivo, muito embora a todos seja assegurado o direito à busca da origem biológica, a prevalência daquele vínculo impede definitivamente que se confira aos autores daquelas demandas investigatórias, além da verdade genética, outros direitos decorrentes da filiação, tais como o direito a alimentos e à herança do genitor". (WALD, Arnold. *Direito civil: direito de família*. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 311).

ou maternidade socioafetiva), não é possível a revogação ou retratação pela vontade de uma (ou mesmo de ambas) as partes".³⁵

Foi nesse sentido que o Ministro Marco Aurélio Bellizze direcionou seu voto no caso analisado pelo STJ. Diferenciando a ascendência genética da paternidade, o Ministro considerou que "conhecendo os recorrentes seu ascendente biológico e permanecendo na convivência da família, formada pelos vínculos construídos com o pai registral, não se afigura compatível com o sistema jurídico atual permitir a alteração dos assentos registrais".

Nota-se que, "por meio da ação de investigação de parentalidade pretende-se obter o reconhecimento filiatório", ou seja, uma relação de parentesco com todos os seus efeitos pessoais e patrimoniais. Por outro lado, "por meio da investigação de origem genética, uma pessoa que já titulariza uma relação paterno-filial (ou seja, já tem genitor), estabelecida a partir de hipóteses não biológicas (...), pretende obter o reconhecimento de sua origem ancestral, em relação ao seu genitor biológico".³⁶

Assim, no caso da investigação da origem genética, não se pretende a alteração do vínculo de filiação existente, com seus reflexos pessoais e patrimoniais, e sim apenas o conhecimento da ascendência genética.

Para Paulo Luiz Netto Lobo, "o estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade", não se confundindo com o direito da personalidade ao conhecimento de sua origem genética:

"Toda pessoa tem o direito fundamental, na espécie, direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de estar inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra, a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não)."³⁷

Em suma, o Ministro Marco Aurélio Bellizze considerou, na situação apresentada no caso, que o direito ao conhecimento à origem genética é, sem dúvida, reconhecido como

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Ob. cit., p. 644.

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. "Cap. 5: A família parental". In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 257.

³⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. Ob. cit., p. 53.

direito dos filhos, mas a alteração do registro, para excluir o pai socioafetivo que, por 40 anos, os criou como se filhos fossem, sendo tal condição sabida por todos, violaria a *boa-fé*.³⁸

Inicialmente, é preciso diferenciar a *boa-fé subjetiva*, que "se qualifica por um estado de consciência do agente de estar agindo em conformidade com o Direito", referindo-se ao "estado mental subjetivo do agente", da *boa-fé objetiva*, que impõe ao sujeito "comportamentos objetivamente conforme aos parâmetros de cooperação, honestidade e lealdade dirigidos à promoção dos fins perseguidos na concreta relação obrigacional".³⁹

Dessa forma, enquanto a *boa-fé subjetiva* tem por objeto um estado psíquico, pelo qual o indivíduo acredita estar vivenciando uma determinada situação amparada pelo ordenamento, a *boa-fé objetiva* diz respeito à exteriorização de comportamentos e pelo sujeito, que geram expectativas legítimas à outra parte da relação jurídica.

Ambas estão relacionadas ao dever de confiança: enquanto a *boa fé subjetiva* refere-se à confiança própria, a *boa fé objetiva* está relacionada à confiança no outro.⁴⁰

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, considerando a *boa-fé objetiva* como a "confiança depositada reciprocamente entre os sujeitos de uma relação jurídica", entendem que as relações patrimoniais e pessoais da família também têm que se harmonizar com o referido instituto. Assim, o dever jurídico de não se comportar contrariamente às expectativas produzidas alcançaria também as relações de cunho existencial.⁴¹

A respeito da aplicação da *boa-fé objetiva*, Anderson Schreiber destaca que sua origem se dá em um contexto exclusivamente negocial, apontada, a princípio, como "fórmula de interpretação contratual e fonte de deveres anexos" no âmbito dos contratos,

³⁸ "Observem as peculiaridades deste processo: a) os recorrentes são filhos biológicos de Francisco de Araújo; b) por 40 anos viveram como se fossem filhos de Antônio Marques; c) o recorrido nunca tomou providências no sentido de assumir os deveres inerentes à paternidade; e d) os recorrentes conheciam seus reais vínculos biológicos, porém apenas depois de 40 anos ingressaram com a demanda em desfile. Tais pormenores deram-me conforto para rejeitar o pedido. Em suma, evidenciada a paternidade socioafetiva, a *boa-fé impõe, na minha compreensão, a preservação da situação jurídica consolidada*." (Trecho do voto-vista do Ministro Marco Aurélio Bellizze).

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva [1]. *Instituições de direito civil*. Vol. III: Contratos. 20^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 20.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 59.

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Ob. cit., p. 144/146.

ampliando-se, posteriormente, para abranger a responsabilidade pré-contratual, e outras espécies de relações jurídicas. Quando aplicada às relações existenciais, a boa-fé encontra-se associada, muitas vezes, à ideia de ética, de equidade, de comportamento digno e com valores sociais, o que retiraria a utilidade técnica do instituto para a solução de casos concretos e, poderia, diante de sua banalização, torná-lo um conceito vazio e inútil.

Na visão do autor, no âmbito das relações existenciais do direito de família, contudo, não raro, a expectativa criada pelo indivíduo diante de uma relação e os princípios constitucionais divergem, de modo que estes devem prevalecer como parâmetro de solução para os conflitos existentes, servindo a boa-fé objetiva como mecanismo de controle dos atos de autonomia privada *apenas na ausência de instrumentos específicos*.⁴²

Em geral, a boa-fé é utilizada pelos Tribunais para afastar a possibilidade de o pai socioafetivo, que registrou o filho voluntariamente, sabendo não ser o pai biológico, pleitear a anulação dos assentos registrais.

No entanto, no caso analisado pela 3ª Turma do STJ, são os filhos que pleiteiam a alteração do registro. Os requerentes haviam vivido como filhos do pai socioafetivo, constante em seus registros de nascimento, por 40 anos, sabendo que o registro não refletia a realidade, ou seja, que aquele não seria o pai biológico.

Verifica-se que, ao considerar o fato de os filhos *saberem* que o pai registral não era o pai biológico, o Ministro levou em conta a boa-fé subjetiva, na medida em que era de conhecimento dos filhos a "falsidade" do registro, ou seja, eles tinham consciência da irregularidade formal existente naquela situação, e conviveram com esse fato por 40 anos.

⁴² " Nas relações existenciais de família, também se deve admitir a aplicação da boa-fé objetiva, como mecanismo de controle dos atos de autonomia privada, onde outros instrumentos, mais específicos, já não exerceram esta função. Imperativo faz-se, todavia, atentar, sobretudo em tais relações, para a incidência direta dos princípios constitucionais, que, sendo hierarquicamente superiores à tutela da confiança e à boa-fé objetiva, quase sempre antecipam para os conflitos instaurados neste campo uma certa solução. Tal solução pode não apenas se mostrar contrária à solução recomendada pela boa-fé objetiva, onde sua base negocial tiver decisiva influência, mas se revela, mesmo em caso de convergência, fundamentada em norma mais elevada sob o ponto de vista da hierarquia do sistema jurídico vigente, característica importantíssima na sua conservação." (SCHREIBER, Anderson. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016).

Por outro lado, também se observa que os requerentes viveram por anos com o pai registral como se filhos fossem, constituindo com este uma verdadeira filiação socioafetiva, que se prolongou mesmo após a idade adulta. Dessa forma, o pedido de alteração dos assentos registrai, após a consolidação dessa relação, feriria a legítima expectativa gerada ao pai socioafetivo, que exerceu efetivamente a função paterna por toda a vida dos requerentes. Em suma, haveria uma violação da boa-fé objetiva, ao dever de confiança gerado pela configuração da relação socioafetiva, reflexo do comportamento das partes envolvidas.

Com efeito, a alteração do registro não refletiria a realidade vivenciada por essa família, na medida em que o pai biológico, que não exercia a função paterna na prática, teria assento no registro de nascimento daqueles que foram criados como filhos por outro, que efetivamente exerceu a paternidade por 40 anos, sendo tratado como verdadeiro pai.

Como aponta Heloísa Helena Barboza,

"No momento em que se tem como diretrizes a proteção da pessoa humana, em sua dignidade, e a solidariedade, impõe-se rejeitar, principalmente em matéria de família, qualquer afastamento entre a verdade dos fatos e sua significação jurídica. A relação familiar, em especial a de filiação, é gerada pelo afeto e construída tanto no espaço privado, quanto público, sendo, por natureza, socioafetiva."⁴³

A partir do reconhecimento de que a filiação pode ser gerada pela socioafetividade e da constituição de uma relação socioafetiva por longo período de tempo, em que ambas as partes, já adultas, possuem consciência da ausência de consanguinidade e permanecem vivendo como pais e filhos, não se pode negar que as consequências jurídicas advindas dessa relação geram efeitos tanto para uma parte quanto para a outra.

Assim, embora os filhos possuam o direito ao conhecimento da ascendência genética, tal direito não pode ser confundido com o direito à filiação, mormente se configurada a relação socioafetiva, consolidada por longos anos.

Entender de forma diversa resultaria em um poder unilateral dos filhos de desconstituir os assentos registrai que, embora em um primeiro momento tenham decorrido de uma falsidade em termos biológicos, com o tempo passaram a refletir a

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena. "Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo". *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.2, n. 24, 2013.

realidade vivenciada por aqueles indivíduos - realidade esta que hoje possui respaldo jurídico.

Destaca-se, aqui, embora não consista no pedido aduzido na hipótese em análise, que vem ganhando destaque a tese que defende a possibilidade de simultaneidade na determinação da filiação, viabilizando o reconhecimento do vínculo biológico em concomitância com o socioafetivo - a chamada multiparentalidade. O fundamento dessa visão consiste no fato de que a filiação socioafetiva não poderia eliminar a possibilidade de filiação biológica, na medida em que se tratam de critérios diferentes.⁴⁴

A título de exemplo, a Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Processo 2013.06.1.001874-5⁴⁵, reconheceu a multiparentalidade em um caso no qual houve a adoção à brasileira e a criança desenvolveu laços de afetividade com o pai registral, vindo, posteriormente, a conhecer o pai biológico. Para a magistrada, “nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório”.

A sentença reconheceu como direitos da criança, em relação a ambos os pais, decorrentes da multiparentalidade: (i) o *direito ao parentesco*, tendo vínculo jurídico com os parentes de ambos, assim como impedimentos matrimoniais; (ii) o *direito ao nome*, de modo que o “nome de família materno, paterno, da madrasta, do padrasto, ou socioafetivo e o avoengo poderão ser incluídos no nome civil”; (iii) o *direito de convivência e guarda*, cabendo a todos os envolvidos dialogarem sobre os destinos do filho; (iv) o *direito a alimentos*, estendido a todos, (v) o *direito ao reconhecimento genético*; e (vi) o *direito à herança*, tendo o filho direito de receber herança de tantos pais/mães quantos tiver.

Não obstante não seja este o caso dos autos, é de se notar que a multiparentalidade, embora ainda seja vista com cautelas por viabilizar uma multi-hereditariedade⁴⁶, pode ser uma alternativa diante da coexistência da filiação biológica e socioafetiva, mormente quando tanto a mãe ou pai biológico quanto o socioafetivo exercem a função materna/paterna na prática.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Ob. cit., p. 255.

⁴⁵ TJDF, Processo 2013.06.1.001874-5, Juíza de Direito Ana Maria Gonçalves Louzada, Julg.: 06/06/2014.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. Ob. cit., p. 257.

Tal solução vem sendo apresentada em casos de filiação decorrente de uniões homoafetivas, justamente como decorrência da relação socioafetiva constituída, de modo que nada impediria que tal entendimento fosse aplicado em outras situações decorrentes da socioafetividade.

Não sendo este o caso, impõe-se a análise efetiva de cada caso concreto, para que se verifique a solução jurídica mais adequada à situação que se apresenta, sendo certo que o Direito de Família encontra sua efetividade e aplicabilidade de acordo com as nuances e peculiaridades de circunstâncias singulares.

Nota-se, ainda, que a multiparentalidade também parece ser uma alternativa viável para evitar que sejam atribuídas soluções diversas para situações jurídicas similares.

Com efeito, a prevalência da realidade socioafetiva sobre a questão puramente biológica, embora pareça ser a solução mais adequada ao caso em comento, deve ser analisada com cautela para que não se estabeleça uma verdadeira benesse para o pai biológico que se omitiu quanto ao cumprimento dos deveres paternos e que se utiliza da existência do pai socioafetivo como respaldo para permanecer nessa omissão.

É nesse sentido que o reconhecimento de ambos os vínculos parece ser a alternativa mais compatível com ordenamento jurídico atual: prestigiando uma situação de fato que se constituiu o consolidou com o tempo, mas sem excluir a responsabilidade do pai biológico que se omitiu de forma deliberada.

Em julgamento paradigmático com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Fux, negou provimento ao recurso do pai biológico contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo, reconhecendo a dupla parentalidade, com os efeitos jurídicos relativos ao nome, aos alimentos e à herança.⁴⁷

⁴⁷ STF, Tribunal Pleno, RE 898060, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.09.2016.

Dessa forma, o Supremo reconheceu a tese da multiparentalidade, entendendo-a como solução adequada diante da existência de paternidade biológica e socioafetiva, de modo que um vínculo não exclui nem impede o reconhecimento do outro.

4. Considerações finais

A ideia de socioafetividade remonta à história bíblica em que o Rei Salomão precisa decidir sobre a maternidade de uma criança. Narra a história que duas mães estavam dormindo com seus bebês, quando uma delas sufocou seu filho com o peso de seu próprio corpo, o que o matou. Ela, então, retira o bebê da outra mãe enquanto esta dormia, de modo que as duas mães passam a pleitear a maternidade da criança viva.

O rei, diante de tal caso e da inexistência de provas, decide partir a criança em duas partes, dando a cada uma das demandantes uma parte. Enquanto uma delas aceita a sentença proferida, a outra diz ao rei que não precisa fazer mal ao bebê, que, sendo tal medida necessária, a criança poderia ser entregue à outra, a fim de que permanecesse viva. O Rei Salomão, então, diante da atitude da segunda mãe, percebe que esta era de fato a mãe da criança viva, atribuindo-lhe a maternidade.⁴⁸

Nota-se que o ponto essencial para a atribuição da maternidade pelo rei foi justamente a existência de relação de afeto entre a mãe e a criança, consubstanciada, no caso, na opção que contemplasse a dignidade humana da criança, de modo que ela não fosse tratada como objeto a ser partilhado.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a consagração da dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), contempla-se, como decorrência da ideia de que o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, independentemente de classe, raça, idade ou sexo, a *doutrina jurídica da Proteção Integral*, em substituição à doutrina da Situação Irregular que era a base do Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79). Reconhecendo-se as crianças e adolescentes como verdadeiros sujeitos de direito na ordem jurídica, a nova ordem privilegia as soluções que melhor contemplem e protejam seus interesses.

⁴⁸ NEVES. Rodrigo Santos. *Filiação, afeto e o padrasto: como tutelá-los*. In: Revista Síntese de Direito de Família, n. 69, dez-jan, 2012.

Ao lado dessa alteração, a funcionalização da família como meio para que os seus membros alcancem seus projetos individuais de felicidade também contribuiu para a reconfiguração da filiação, que passou a ser baseada muito mais no vínculo de afeto do que no fator biológico, tornando-se o centro do Direito de Família atual.

Toda essa mudança de paradigmas abriu caminho para o reconhecimento da filiação socioafetiva, a partir da igualdade constitucional entre os filhos e do princípio da não-discriminação, afirmando o Código Civil de 2002 que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou de *outra origem*.

A filiação socioafetiva passa, então, a ter respaldo jurídico, constituindo, ao lado da filiação biológica, como uma outra forma de configuração da parentalidade. Neste sentido, cabe apontar a adoção à brasileira como uma das formas mais comuns de filiação socioafetiva, na qual uma pessoa, sabendo não ser a mãe ou o pai biológico, registra o filho de outrem e cuida dele como se seu próprio filho fosse.

O Superior Tribunal de Justiça, diante de casos de adoção à brasileira, vem decidindo no sentido de negar ao pai registral e aos irmãos o pleito de anulação do registro, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva, mas de reconhecer o direito de promover tal alteração quando o pedido for realizado pelo filho.

No caso do REsp 1.417.598 / CE, a Turma, por maioria, seguiu tal entendimento, possibilitando a modificação do registro diante do reconhecimento da paternidade biológica, a pedido dos filhos.

No entanto, em voto vencido, o Ministro Marco Aurélio Bellizze apontou que a anulação do registro, no caso, feriria o princípio da boa-fé, indo de encontro à visão atual do direito de família, que privilegia a constituição dos vínculos de afeto, reconhecendo-lhes efeitos jurídicos. E isso porque, apenas depois de 40 anos, os filhos buscaram o reconhecimento da paternidade biológica, sabendo que o pai registral e socioafetivo não era o biológico.

Com efeito, o caso apresenta peculiaridades que se afastam da regra, demandando uma interpretação que se compatibilize com a atual concepção de família e o dever de boa-fé que se exige dos indivíduos inclusive no âmbito do Direito de Família.

Assim, possibilitar que os requerentes, que viveram por 40 anos com o pai socioafetivo como se filhos fossem, mesmo após a idade adulta, sabendo da ausência de consanguinidade, promovessem a alteração do registro para constar como pai aquele que nunca exerceu a função paterna representaria uma violação à boa-fé, tanto subjetiva quanto objetiva, encontrando-se em dissonância com o atual entendimento a respeito da filiação.

Não se pode confundir o direito ao conhecimento da origem biológica, direito da personalidade, que não confere os demais direitos atinentes à filiação, com o direito à filiação, atinente ao Direito de Família, pelo qual se atribui a paternidade ou maternidade.

A conhecida expressão "pai é aquele que cria" nunca correspondeu tanto à realidade quanto nos dias atuais, reconhecendo-se a verdade sociológica (ou socioafetiva), que se configura e se consolida na prática das relações, e não mais apenas a verdade biológica, que foi afastada como elemento legitimador único da filiação.

Dessa forma, se da configuração da socioafetividade decorrem direitos e deveres ao pai socioafetivo, o mesmo se deve entender em relação aos filhos maiores que, cientes da ausência de consanguinidade, o "adotam" como verdadeiro pai.

Entender de forma diversa resultaria em um poder unilateral dos filhos de desconstituir o vínculo de filiação, em dissonância com a realidade estabelecida no seio familiar, apenas pela falta de ascendência genética, o que não se coaduna com o Direito de Família da contemporaneidade.

Não obstante não tenha sido o pedido feito no caso concreto analisado, deve-se considerar a via da multiparentalidade como uma alternativa adequada diante de conflitos envolvendo a realidade biológica e socioafetiva, de modo a contemplar a filiação socioafetiva sem exonerar o pai biológico que se omitiu deliberadamente das obrigações legais, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898060.

Busca-se, assim, privilegiar os vínculos de afeto, sem excluir as responsabilidades que permeiam a tutela da família no ordenamento jurídico atual, sendo certo que tais elementos devem ser considerados de acordo com as peculiaridades próprias de cada

caso, respeitadas as singularidades que conferem esse contorno tão especial ao Direito de Família.

5. Referências

ARIÈS, Philippe; DUBY, Georges. *História da vida privada*. Vol. I: Do Império Romano ao ano mil. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BARBOZA, Heloisa Helena. "Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo". *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.2, n. 24, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. "Cap. 5: A família parental". In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. V. 6: Famílias. 5^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez, 2004.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de [1]. *A família democrática*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____[2]. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NEVES, Rodrigo Santos. *Filiação, afeto e o padrasto: como tutelá-los*. In: Revista Síntese de Direito de Família, n. 69, dez-jan, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva [1]. *Instituições de direito civil*. Vol. III: Contratos. 20^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

_____[2]. *Instituições de direito civil*. Vol. V: Direito de família. 24^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

_____[3]. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2016.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da paternidade*. Revista Da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. 21, 1979.

WALD, Arnold. *Direito civil: direito de família*. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAMBRANO, Elizabeth. “Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais”. In: *Horizontes Antropológicos*, ano 12, n. 26, Porto Alegre, jul/dez, 2006.

Como citar: LEAL, Livia Teixeira. Filiação biológica e socioafetiva na corda bamba do Registro Civil – Comentários ao REsp 1.417.598/CE. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/filiacao-biologica-e-socioafetiva-na-corda-bamba/>>. Data de acesso.